SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081369 - RS (2025/0411035-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA SOARES FLORES
ADVOGADO	:	FABIANO FRAGA AMANDIO - RS057025
AGRAVADO	:	ALIRES TERESINHA ZAMIGNAN FLORES
ADVOGADOS	:	CLENIO JORGE FERREIRA - SC029267
		FRANCIELI MARTINS - SC032723
		ANDRÉ LUIZ MOCELIN - SC040319
		SUSANA MATEUS - SC068552

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Os dispositivos legais indicados como malferidos não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. Não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:58
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 52c4fffc-3b85-45a4-9155-67624b25c9ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081369 - RS (2025/0411035-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA SOARES FLORES
ADVOGADO	:	FABIANO FRAGA AMANDIO - RS057025
AGRAVADO	:	ALIRES TERESINHA ZAMIGNAN FLORES
ADVOGADOS	:	CLENIO JORGE FERREIRA - SC029267
		FRANCIELI MARTINS - SC032723
		ANDRÉ LUIZ MOCELIN - SC040319
		SUSANA MATEUS - SC068552

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Os dispositivos legais indicados como malferidos não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. Não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA APARECIDA SOARES FLORES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO.*
> *AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS PREVISTO NO ARTIGO 975 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
> *CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, A PRECLUSÃO NÃO É OBSTÁCULO AO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA; A AÇÃO RESCISÓRIA É CABÍVEL EXATAMENTE QUANDO OCORRE A PRECLUSÃO MÁXIMA, DECORRENTE DA COISA JULGADA.*
> *A INTENÇÃO DO LEGISLADOR, AO PROTEGER O IMÓVEL RESIDENCIAL COM A IMPENHORABILIDADE, FOI EMINENTEMENTE SOCIAL, A FIM DE TUTELAR A MORADIA E, PORTANTO, A DIGNIDADE DA FAMÍLIA. O FATO DE O IMÓVEL ESTAR LOCADO NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE SUA*

Documento eletrônico VDA58831079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: ed3caf0c-4d9d-4789-bcdf-8b2a2345caa7

PROTEÇÃO, UMA VEZ QUE A RENDA AUFERIDA POR MEIO DO ALUGUEL É UTILIZADA PARA O CUSTEIO DO IMÓVEL EM QUE A AUTORA RESIDE.
A PROPRIEDADE DE 1/9 DE UM TERRENO EM CONDOMÍNIO NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL PERTENCENTE À AUTORA, POIS TAL FRAÇÃO DE IMÓVEL NÃO SERIA CAPAZ DE RESGUARDAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM A GARANTIA DE MORADIA. FRAÇÃO QUE JÁ HAVIA SIDO ALIENADA QUANDO DA REDUÇÃO DA PENHORA A TERMO.
RECONHECIDA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 8.009/90 PELA DECISÃO RESCINDENDA E DECLARADA A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO ESPÓLIO RÉU.
AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE." (e-STJ fl. 1.417)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 1.482).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.502/1.518), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente, além de invocar a existência de dissídio jurisprudencial, alega violação dos arts. 507 e 966, V e VIII, do Código de Processo Civil.

Defende, em síntese, que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses que autorizam a rescisão da coisa julgada e que a matéria da impenhorabilidade do bem de família já tinha sido discutida nos autos.

As contrarrazões não foram apresentadas.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.539/1.549), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que os demais dispositivos indicados como malferidos não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício

Documento eletrônico VDA58831079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: ed3caf0c-4d9d-4789-bcdf-8b2a2345caa7

nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
5. Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.
6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.
5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.
6. Agravo interno parcialmente provido."
(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Por fim, nem sequer se poderia conhecer do recurso por eventual divergência jurisprudencial, visto que não foram devidamente cumpridas as regras contidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente na parte em que exigem a realização de cotejo analítico entre os arestos confrontados.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:59
Código de Controle do Documento: ed3caf0c-4d9d-4789-bcdf-8b2a2345caa7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.081.369 / RS

Número Registro: 2025/0411035-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004644320258217000 00006133920258217000 00024688720248217000 01622406220198217000 02689189320128210001 1622406220198217000 24688720248217000 2689189320128210001 4644320258217000 464432025821700000006133920258217000 6133920258217000 70081903312 70085831733 70085837458 70085838944

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA SOARES FLORES
ADVOGADO	: FABIANO FRAGA AMANDIO - RS057025
AGRAVADO	: ALIRES TERESINHA ZAMIGNAN FLORES
ADVOGADOS	: CLENIO JORGE FERREIRA - SC029267
	FRANCIELI MARTINS - SC032723
	ANDRÉ LUIZ MOCELIN - SC040319
	SUSANA MATEUS - SC068552
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - AQUISIÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:40
Código de Controle do Documento: 4ab47de5-b2f1-4584-a159-5b57ff73c9ad

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:40
Código de Controle do Documento: 4ab47de5-b2f1-4584-a159-5b57ff73c9ad